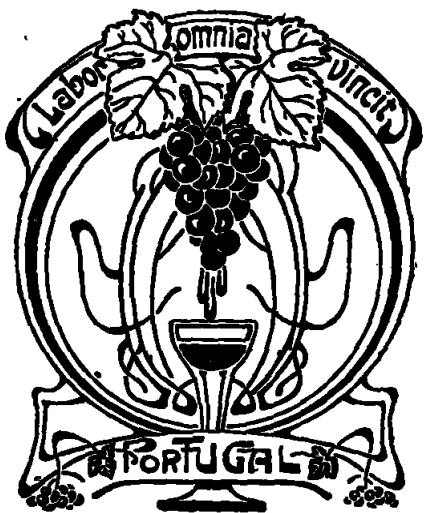


N.º 15:853. — Classe 68.ª

Anthero & Filho, Sucessor, comerciante, estabelecido no Porto.

A marca consiste em:

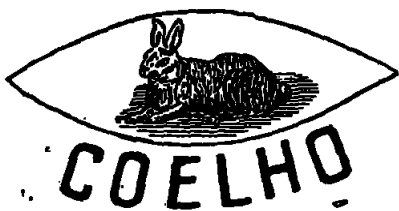


Destinada a vinhos.

N.º 15:854. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

Em 28 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:855. — Classe 32.ª

Alfredo Francisco d'Azevedo, natural de Vila Nova de Gaia, e comerciante estabelecido nessa mesma localidade.

A marca consiste em:



Destinada a ferragens.

N.º 15:856. — Classe 32.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada a ferragens.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registes dos nomes que seguem:

Em 21 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:824 — Lisboa.

Hotel Nacional — Lisboa

Pedido por José Pais Abrantes, residente na Rua de S. Julião, n.º 11, 2.º, em Lisboa.

Em 22 de Fevereiro de 1913:

N.º 1825 — Lisboa.

Leão d'Ouro — Lisboa

Pedido por António Monteiro, comerciante, estabelecido com café-restaurant, em Lisboa, na Rua 1.º de Dezembro, n.º 89 a 99.

Em 24 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:826 — Lisboa.

Davita — Lisboa

Pedido por Álvaro Pereira de Lacerda, comerciante, sócio gerente da sociedade por cotas Davita, Limitada, estabelecida em Lisboa na Rua do Alecrim, 21.

N.º 15:857. — Classe 46.ª

Mech. Bindfadenfabrik, Immenstadt, com sede e estabelecimento em Immenstadt, Baviera, Alemanha.

A marca consiste em:



Destinada a fio de cânhamo.

Em 1 de Março de 1913:

N.º 15:858. — Classe 68.ª

Anthero & Costa, Limitada, portugueses, comerciantes, estabelecidos em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:859. — Classe 68.ª

A. P. Guedes de Paiva, português, comerciante, estabelecido na Rua Alvares Cabral, n.º 281, Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 1 de Março de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Em 25 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:827 — Porto.

Ezequiel Vieira de Castro & C.ª, Sucessor, Casa Ezequiel — Porto

Pedido por José Joaquim Gonçalves d'Oliveira, português, comerciante, estabelecido no Porto, no Largo dos Lóios, n.º 86 a 89.

N.º 1828 — Gondomar.

Empresa das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, Limitada — Gondomar

Pedido por José Augusto Dias, banqueiro, estabelecido no Porto, na Praça Almeida Garrett, n.º 28.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 3 de Março de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Mourão, em 31 de Agosto de 1912

ACTIVO	
Associados — Sua dívida por cotas	2.450
Caixa	2.965
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	835.000
Lucros e perdas	6.235
	<u>846.650</u>

PASSIVO

Fundo social	{ Cotas e jóias cobradas	21.900	
	{ Cotas e jóias em dívida	2.450	23.650
Empréstimos à Caixa:			
Junta de Crédito Agrícola		823.000	
			<u>846.650</u>

Os Directores, *Marcos Cortes Ribeiro* — *José Teodoro Rosado Esquivel*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 26 de Fevereiro de 1913. — O Secretário, *Julio Torres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:959, em que é recorrente Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha, recorrente o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que o recorrente, tendo sido exonerado do lugar de secretário geral de Macau, recebeu a ajuda de custo de 100,00 que, mais tarde, por despachos de 1 o 8 de Maio de 1912, foi mandado repor em dozo prestações mensais, certidão de fl. 43, v.;

Mostra-se que o recorrente só teve conhecimento dos despachos recorridos na ocasião em que foi receber os seus vencimentos, em 29 de Maio de 1912, — afirmação que não é desmentida ou sequer contrariada pelo Ministro recorrido, o que o recurso deu entrada na Secretaria

do Supremo Tribunal Administrativo em 8 de Junho seguinte;

Mostra-se que, na sua resposta de fl. 8, o Ministro recorrido alegou que, tendo o recorrente sido exonerado do lugar de secretário geral de Macau, por decreto de 29 de Maio de 1911 e recebido, por esse motivo, a quantia de 100,00 de ajuda de custo, nos termos dos artigos 14.º e 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885 e em conformidade da tabela n.º 2, anexa ao decreto de 18 de Abril de 1895, e tendo o diploma da sua exoneração sido anulado por decreto de 25 de Março de 1912, deixou de existir a base legal que lhe havia dado direito à percepção da ajuda de custo, motivo por que ordenara a sua reposição;

Mostra-se que, indeferido o pedido de suspensão da execução dos despachos recorridos, foram os autos continuados com vista ao advogado do recorrente e ao Ministério Público;

O que visto o devidamente ponderado: Considerando que o recurso foi interposto em tempo e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade do recorrente;

Considerando que aos funcionários que servirem nas províncias ultramarinas, a quem o estado concede transporte, é abonada a ajuda de custo quando vão tomar posse dos seus lugares, ou quando regressem terminada a sua comissão, ou por terem sido julgados incapazes do serviço, ou por haverem sido aposentados ou reformados, ou ainda quando, não tendo completado a sua comissão, o Governo, por conveniência de serviço, e sem que os mesmos funcionários o queiram, os mande regressar, exonere ou demita, como são expressos os artigos 14.º e 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885;

Considerando que, abonadas aos funcionários do ultramar, unicamente quando vão tomar posse de seus lugares, ou quando regressem à metrópole nas condições indicadas, as ajudas de custo constituem indubitavelmente um subsídio de viagem;

Considerando que, mandado regressar, sem o ter requerido, ou por ter sido exonerado, o recorrente adquiriu o direito à percepção da respectiva ajuda de custo, ao abrigo do artigo 17.º do citado decreto;

Considerando que o despacho, que reintegrou o recorrente no seu antigo lugar de secretário geral, se anulou o que o exonerou, não anulou todavia, por impossibilidade material, o facto consumado da viagem de regresso do recorrente, donde lhe adveio o direito ao abono da ajuda de custo, como demonstrado ficou, direito que, na verdade, os despachos recorridos ofenderam;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta e sob proposta do Ministro das Colónias, conceder provimento ao recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 214, de 1912, novamente se publica o seguinte:

Tendo a experiência demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições administrativas, civis, nos territórios do interior das colónias portuguesas de África;

Atendendo ao que propôs o governador da Província da Guiné, sobre a necessidade de tornar extensivo a toda a província o regime de tais circunscrições;

Considerando que, para a mais completa ocupação dos territórios da mesma província, é urgente a aplicação daquele sistema de administração, mais em harmonia com as modernas concepções do direito público colonial;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja aplicado à província da Guiné o regime das circunscrições administrativas, civis, nos termos do regulamento que segue assinado pelo referido Ministro

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento das circunscrições civis da província da Guiné

CAPÍTULO I

Divisão territorial

Artigo 1.º O território da província da Guiné divide-se em concelhos e circunscrições civis, admitindo estas a sub-divisão em *postos*.

§ 1.º Os concelhos em que a província se divide são os de Bolama e Bissau.

§ 2.º As circunscrições em que a província se divide são sete:

1.ª Circunscrição: Bolama, com sede na cidade de Bolama.

2.ª Circunscrição: Bissau, com sede na vila de S. José de Bissau.

3.ª Circunscrição: Geba, com sede na povoação de Bafatá.

4.ª Circunscrição: Cacheu, com sede na vila de Cacheu.

5.ª Circunscrição: Farim, com sede na povoação de Farim.

6.ª Circunscrição: Buba, com sede na povoação de Buba.

7.ª Circunscrição: Cacine, com sede na povoação de Cacine.

Art. 2.º Os limites dos concelhos de Bolama e Bissau são, respectivamente, os das povoações de Bolama e S. José de Bissau.

Art. 3.º As circunscrições civis tem as áreas sobre que os *Residentes* estão actualmente exercendo a sua jurisdição, podendo os seus limites ou áreas ser alterados pelo governador em conselho.

Art. 4.º Os *postos*, sub-divisões das circunscrições, bem como as suas sedes e limites, serão fixados pelo governador.

Art. 5.º Quando em qualquer região da província se faça sentir a necessidade dum ação militar ou se declare rebelião que não possa ser reprimida pelas forças destacadas para guarnição normal da circunscrição a que essa região pertença, poderá o governador desanexá-la temporariamente e instituí-la em comando militar até ser pacificada.

§ único. Os comandantes militares terão, na parte executável, os direitos e deveres de administrador de circunscrição civil estabelecidos neste regulamento, excepto na parte respeitante a vencimentos fixos.

CAPÍTULO II

Pessoal das circunscrições civis, seus direitos e deveres

SECÇÃO I

Art. 6.º Os administradores dos concelhos de Bolama e Bissau exercerão cumulativamente os cargos de administradores das respectivas circunscrições civis.

Art. 7.º As circunscrições civis terão o seguinte pessoal:

1.ª Circunscrição (Bolama):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, idem.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

2.ª Circunscrição (Bissau):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, o da actual Residência.

1 Intérprete, oficial de diligências, idem.

1 Servente, idem.

4 Guardas, dois a pé e dois montados, idem.

3.ª Circunscrição (Geba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

4.ª Circunscrição (Cacheu):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

5.ª Circunscrição (Farim):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

6.ª Circunscrição (Buba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

7.ª Circunscrição (Cacine):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

Art. 8.º Para inspecionar as circunscrições poderá o governador, quando o julgar conveniente, nomear um funcionário, civil ou militar (oficial), em serviço na colónia.

§ 1.º O inspector das circunscrições civis é imediatamente subordinado ao governador, de quem recebe ordens directas.

§ 2.º O funcionário nomeado para desempenhar esta comissão de serviço terá direito aos vencimentos que usufrua à data da nomeação (excepto qualquer vencimento por acumulação) e mais o subsídio diário de 3 escudos, durante trinta dias por cada circunscrição que inspecionar.

SECÇÃO II

Administrador de circunscrição civil

Art. 9.º Cada circunscrição civil é dirigida por um administrador, nomeado pelo Ministro das Colónias, sob proposta ou ouvido o governador.

§ único. Na falta ou impedimento de administrador nomeado nos termos deste artigo, compete ao governador nomeá-lo, interinamente, entre os indivíduos mencionados no artigo 10.º, vencendo conforme o disposto no artigo 12.º e exercendo todos os poderes dos titulares.

Art. 10.º As nomeações de administradores de circunscrição civil poderão recair em primeiros oficiais da secretaria geral e secretários de circunscrição, com dois anos, pelo menos, de efectivo serviço nestes cargos e que, durante este tempo, tenham demonstrado competência e bom comportamento, em funcionários civis e militares em serviço activo, que tenham exercido cargos nesta província, durante dois anos pelo menos, e com boas informações e ainda em pessoal estranho à administração, nos termos da base 6.ª do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911.

§ 1.º Consideram-se provisórias as nomeações durante os primeiros dois anos de exercício dos nomeados.

§ 2.º Não poderão ser nomeados administradores de circunscrição:

a) Os que estejam pronunciados ou tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança.

b) Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações anuais nos últimos cinco anos.

c) Os indivíduos que não apresentem certidão de bom comportamento, passada pela autoridade administrativa, certidão de registo criminal, da comarca da sua naturalidade e da da residência nos últimos dois anos, pela qual se mostrem isento de culpas.

Art. 11.º Os administradores de circunscrição civil declaram sob palavra de honra, perante o governador da província, obediência às leis e ao regime.

Art. 12.º Os administradores de circunscrição civil perceberão unicamente os vencimentos consignados na tabela anexa e os emolumentos que pelas leis e regulamentos lhes forem devidos pelos actos que praticarem.

Art. 13.º Os administradores de circunscrição civil, depois de definitivamente nomeados, são obrigados a servir durante cinco anos.

Art. 14.º Os administradores de circunscrição civil definitivamente nomeados só poderão ser demitidos pelo Ministro das Colónias, se, pelo processo competente, se provarem contra eles faltas graves, de ordem moral; administrativa ou judicial, praticadas no exercício das funções que lhes são cometidas por este diploma e outras leis.

Art. 15.º Os oficiais militares, funcionários civis e indivíduos estranhos à administração, nomeados definitivamente administradores de circunscrição civil, que pedirem a sua exoneração antes de findar o período de cinco anos de exercício, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada pela junta de saúde provincial ou junta de saúde das colónias, ou que forem exonerados, nos termos do artigo antecedente, perderão o tempo de serviço que tiverem prestado na circunscrição, e não poderão, em caso algum, ser readmitidos.

Art. 16.º Os administradores de circunscrição civil podem ser transferidos pelo governador da província, sempre que isso for julgado conveniente ao interesse público ou por conveniência de serviço ou por castigo, devendo, neste último caso, o funcionário ser ouvido e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 17.º Podem também os administradores de circunscrição civil, definitivamente nomeados, ser a seu pedido, transferidos, quando tenham completado dois anos, pelo menos, de efectivo serviço na mesma circunscrição.

Art. 18.º Os administradores de circunscrição civil são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por pessoa que o governador nomear e na falta desta pelo secretário ou amanuense.

Art. 19.º Compete ao administrador de circunscrição, na área desta:

1.º Informar o governador da província de tudo quanto diga respeito à política indígena e de tudo o mais que possa influir na tranquilidade do território e da soberania portuguesa;

2.º Procurar conhecer as relações entre os diferentes régulos ou chefes das povoações da circunscrição, e bem assim entre estes e os das circunscrições vizinhas, para o que devem percorrer amidadas vezes o território da circunscrição;

3.º Instruir as autoridades indígenas de que lhes compete fazer conhecidos de todos os seus subordinados os mandados da autoridade, para o que empregarão os seus *grandes* a fim de que ninguém possa alegar ignorância das mesmas determinações;

4.º Explicar às mesmas autoridades indígenas o espírito das ordens da autoridade, mostrando-lhes que tais ordens não são arbitrárias, mas tendem sempre a promover um acréscimo de bem geral e a procurar maior harmonia entre as raças indígenas e as outras, do que resultará benefício para todos;

5.º Tornar os régulos e chefes responsáveis pela limpeza das estradas e conservação do seu alinhamento e das plantações que nelas tenham sido feitas ou hajam de se fazer;

6.º Incitar os indígenas a cultivar as plantas indígenas e a iniciar a cultura de todas as que possam com vantagem ser utilizadas por eles;

7.º Assegurar aos indígenas o exercício dos direitos e gozo de isenções que a lei lhes concede;

8.º Impedir e perseguir a ociosidade e a vadiagem, procedendo com critério, de modo a levar aqueles que sejam culpados de tais vícios a procurar trabalho remunerado ou a fazerem culturas por sua conta;

9.º Usar de toda a prudência na sua maneira de proceder para com os indígenas, aceitando os seus costumes desde que não ofendam os direitos da soberania ou não repugnem aos princípios da humanidade, mas inspirando o seu procedimento na mais elevada compreensão de justiça, a fim de manter devidamente o prestígio da autoridade.